

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista no **caput**, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar, compelido como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após 360 (trezentos e sessenta) dias.

Senado Federal, em 11 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal